

**CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL**

Travessa do Carvalho, 23  
1249-003 Lisboa, Portugal  
T: +351 213 241 113

presidencia@ordemdosarquitectos.pt  
www.arquitectos.pt  
F: +351 213 241 101



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Economia e  
Obras Públicas Deputado Pedro Pinto  
Assembleia da República Palácio de S.  
Bento  
1249-068 Lisboa

NIF 500 802 025

REF	N.PP	DE/FROM	PARA/TO	DATA/DATE
CDN_197/ 2014	1	Gabinete da Presidência		9/10/2014

**ASSUNTO/SUBJECT**  
POSIÇÃO OA | LEIS 226 E 227 / XII

Exmo. Senhor Deputado,

Tendo presente o processo legislativo respeitante às Leis 226 e 227/XII, que se encontram de momento em fase final de discussão/aprovação no âmbito da Comissão de Economia e Obras Públicas, do Parlamento, relativas quer ao regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, quer ao regime jurídico que procede à primeira alteração à Lei 31/2009, de 3 de Julho, vimos apresentar a Posição da Ordem dos Arquitectos no âmbito das referidas Propostas, que se anexa.

Importa referir que esta nossa posição foi já remetida ao senhor Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, Eng.º Miguel de Castro Neto, no passado dia 2 do corrente mês de Outubro.

Junta-se ainda informação relativa a Petição Pública 'PELO DIREITO À ARQUITECTURA – CIDADÃOS CONTRA AS PROPOSTAS DE LEI N.º 226 E N.º 227/XII', a ser apresentada à Assembleia da República, lançada no passado dia 6.OUT.2014 e que conta já com mais de 12.000 assinaturas.

Certos de poder contar com a melhor atenção de V. Exa., subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

Pela Ordem dos Arquitectos

Pedro Belo Ravara  
Vice-Presidente

Anexos:

- Breve nota sobre a posição da Ordem dos Arquitectos no âmbito da Proposta de Lei n.º 227;
- Apreciação à Proposta de Lei n.º 493-141002;
- Proposta da Ordem dos Arquitectos sobre a alteração da PPL 227-141002;
- Petição Pública – PELO DIREITO À ARQUITECTURA – CIDADÃOS CONTRA AS PROPOSTAS DE LEI N.º 226 E N.º 227/XII.



Breve nota sobre a posição da Ordem dos Arquitectos no âmbito da Proposta de Lei n.º 227 (PL 227), nomeadamente no que concerne à definição das qualificações profissionais exigíveis aos técnicos responsáveis pela Elaboração e Coordenação de Projectos, bem como pela Direcção de Obra e Direcção de Obra. Apresentam-se de seguida os princípios defendidos por esta Ordem Profissional representativa de mais de 20.000 membros, bem como as razões que os fundamentam, e ainda a proposta de redacção do diploma que os defendem:

**A. Princípios de correspondência entre actividades e respectivas qualificações profissionais:**

1. Elaboração de Projectos:

Projectos de Arquitectura: Arquitectos

Projectos de Paisagismo: Paisagistas

Projectos de Engenharia: Engenheiros e Engenheiros Técnicos

2. Coordenação de Projectos:

Arquitectos, Paisagistas, Engenheiros e Engenheiros Técnicos.

Mantendo as excepções previstas no n.º 4 do art.º 8 da Lei n.º 31/2009 de que "a coordenação de projecto incumbe a engenheiro ou a engenheiro técnico nos projectos das seguintes obras: a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e aeródromos e vias férreas; b) Redes de transportes, os projectos a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias -férreas; b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras; c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; e) Estações de tratamento de resíduos sólidos; f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho; g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens; h) Instalações eléctricas, de canalização, de climatização e outras instalações."

3. Direcção de Obra e Direcção de Fiscalização:

Arquitectos, Arquitectos Paisagistas, Engenheiros e Engenheiros Técnicos.

**B. Ficando claros os princípios defendidos pela Ordem dos Arquitectos para a definição das qualificações profissionais das diferentes actividades no âmbito do projecto e da obra de construção civil, apresentamos, de um modo sintético, as razões que fundamentam estes mesmos princípios:**

1. Elaboração e subscrição de projectos de Arquitectura.

Recordamos que a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, mais do que repor os direitos da profissão de arquitecto representou uma conquista ímpar dos cidadãos no acesso à arquitectura. Tratou-se da adopção legislativa de uma ampla iniciativa da sociedade que, mais do que as maiorias políticas conjunturais de cada tempo, intuía, de há muito, a necessidade de firmar condições de qualidade, segurança e competitividade na actividade de concepção e projecto, direcção e fiscalização de obras públicas e particulares.

A referida Lei marca ainda um compromisso histórico, sem precedentes, entre as ordens profissionais com intervenção na actividade da edificação e obras,

designadamente, ao nível da elaboração e subscrição de projectos e coordenação das diferentes artes e saberes. Por uma vez, arquitectos, engenheiros, engenheiros técnicos e paisagistas entenderam-se e concertaram posições, sob a coordenação do Governo.

São estes os princípios de acesso da sociedade à arquitectura que a OA considera inalienáveis, e que estamos certos que foram entendidos pelo gabinete do Senhor Ministro da Economia, nas diversas reuniões que decorreram.

Neste sentido a proposta de conceder um novo período transitório é uma traição aos mais de 54 000 cidadãos que subscreveram a petição que deu origem à Lei n.º 31/2009, permitindo que não arquitectos, que conscientemente optaram por não utilizar o extenso período de 7 anos para adquirirem as habilitações mínimas, subscrevam projectos de arquitectura penalizando injustamente os profissionais que esforçadamente as adquiriram e colocando em causa a segurança e qualidade de vida de todos os cidadãos.

Não se encontra ainda razão para se discutir a possibilidade de criação de um novo período transitório apenas para subscrição de projectos de arquitectura e não se colocar a hipótese de criação de um igual período transitório para a subscrição de projectos de engenharia por arquitectos, como se encontrava previsto do Decreto n.º 73/73.

## 2. Coordenação de Projectos:

A coordenação de projecto é incontestavelmente a actividade por excelência da profissão de arquitecto.

Tanto assim é que, no regime jurídico anterior à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, a norma era a de que a coordenação, em regra, era cometida apenas a Arquitectos ( cfr. Portaria de 7 de Fevereiro de 1972, publicada no Suplemento ao Diário do Governo, n.º 35, 2.a Série.

No âmbito do compromisso, a que se aludiu, a Lei n.º 31/2009, veio atribuir a possibilidade de coordenação de projecto a qualquer um dos profissionais envolvidos no projecto: engenheiros, engenheiros técnicos, arquitectos e arquitectos paisagistas, com a ressalva que apenas e tão só engenheiros e engenheiros técnicos poderiam fazer a coordenação de projecto das obras ou trabalhos a que se referiu no ponto A 2 supra.

Na actual versão da PL 227 a qualificação dos arquitectos para exercerem a coordenação de projecto acaba por ser definida, após duas remissões, por um quadro que tem por título "Qualificações para elaboração de projectos de especialidades de engenharia" e onde não constam os arquitectos, só pode tratar-se de um lapso.

Na verdade, na presente redacção as qualificações dos arquitectos para o exercício da actividade de coordenador são definidas através de uma remissão do n.º 2 do artigo 4.º para o Anexo I – "Qualificações para exercício de funções como coordenador de projectos", que, por sua vez, remete para o Anexo ANEXO III – "Qualificações para elaboração de projectos de especialidades de engenharia", o que só pode tratar-se de

um lapso grave que, a manter-se, impedirá que os arquitectos exerçam a actividade de coordenação de projectos, que sempre exerceram ao longo da sua longa história, pelo que carece de reparação urgente.

### 3. Direcção de Obra e Direcção de Fiscalização:

Igualmente grave é a intenção de impedir aos arquitectos o exercício das actividades de Direcção e Fiscalização de Obra, que são actos consagrados nos Estatutos da Ordem dos Arquitectos e registados no Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de Julho.

Por toda a Europa há no princípio básico da arte de construir: "À testa do projecto à testa da obra". O exemplo mais elucidativo pode ser já encontrado na vizinha Espanha (v.g. Lei n.º 38/1999, de 5 de Novembro, de Ordenação da Edificação).

Trata-se aliás de um princípio de bom senso: não é possível elaborar um projecto de uma edificação se não se dominar as artes da construção. Assim como não é possível assegurar a um autor de projecto de arquitectura, a exata execução do seu projecto sem que na fiscalização da execução do mesmo não exista sequer a possibilidade de estar um arquitecto, mas apenas e tão só engenheiros.

Se a proposta avançasse, sem mais, teríamos o bizarro efeito de um arquitecto português só poder assumir a direcção de obra ou a fiscalização fora de Portugal e, ao mesmo tempo, arquitectos (com a mesma formação que é regulada pela Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, transposta para o direito português pela Lei n.º n.º 9/2009, de 6 de março), desde que oriundos do espaço europeu, o poderem fazer em Portugal em evidente descriminação com os seus pares portugueses.

O ensino da Arquitectura, ao contrário, das engenharias tem hoje, por força de Directiva o seu ensino uniformizado no Espaço Europeu. Trata-se de profissão para a qual não basta licenciatura como a Engenharia, sendo obrigatório o Mestrado. A isto acresce que um dos três colégios de especialidades da Ordem dos Arquitectos é precisamente o **Colégio da Fiscalização e Direcção de Obra** onde, **com a colaboração de engenheiros**, é atribuído o título de especialista a arquitectos.

Na verdade, a presente proposta recorre a uma formulação de diversas "excepcionalidades" que objectivamente visam o impedimento dos exercícios destas actividades por arquitectos.

A título de exemplo refira-se que, de acordo com o Quadro I do Anexo II, os arquitectos só podem exercer actividade de Direcção, Fiscalização e Gestão de Obras de "edifícios até à classe 6" ou de "Edifícios classificados" desde que as mesmas obras não incluam os trabalhos de preparação dos locais de construção ou de demolição.

Uma vez que **não existe** obra que não necessite de preparação do local e/ou demolição, os arquitectos estarão liminarmente impedidos de exercer as funções de

direcção, fiscalização e gestão em qualquer obra. É que uma coisa é uma obra ou trabalho se limitar a uma demolição, outra bem diferente é a demolição estar incluída numa operação mais extensa, como sucede na construção ou recuperação de praticamente todos os edifícios. Nestes casos o arquitecto, a par de todos os demais profissionais, tem qualificações mais do que suficientes para exercer o cargo de Director de Fiscalização ou Director de obra.

- C. Muito sumariamente são estes os princípios e as razões que fundamentam as sugestões de redacção à PL 227 que se encontram em anexo.

De referir contudo que estas sugestões de redacção mais não são do que repor o compromisso alcançado com a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, que, sendo um compromisso, tem já muitíssimas cedências dos arquitetos nomeadamente nas matérias da Fiscalização e Direcção de Obra.

Tais sugestões não representam a concordância desta Ordem com a técnica legislativa adoptada pelo Governo, tal como se deixou expresso em anterior parecer jurídico que igualmente se anexa.

## **Proposta de Lei n.º 227/XII**

### **Exposição de Motivos**

Através da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, foi aprovado o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, sendo, por intermédio da Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro, regulamentadas as qualificações específicas profissionais mínimas exigíveis aos referidos técnicos.

Entretanto, a necessidade de conformar, na íntegra, a legislação nacional que regula o acesso e exercício das atividades de serviços em território nacional com o regime da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, implicou a alteração do regime que regula o acesso e exercício da atividade da construção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho. E da alteração desse regime destaca-se que a capacidade técnica das empresas de construção deve ser, primordialmente, aferida obra a obra, pela sua conformidade com as exigências da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

Por essa razão, passam a estabelecer-se nesta lei as qualificações mínimas impostas aos técnicos que conduzem a execução dos diferentes tipos de trabalhos enquadráveis em obras particulares de classe 6 ou superior, e inclui-se um quadro sancionatório para a violação dos deveres profissionais dos técnicos abrangidos pela presente lei, sem prejuízo, sendo caso, da respetiva responsabilidade disciplinar perante a associação pública profissional a que pertençam.

Aproveita-se ainda para fazer referência expressa ao novo regime de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal por nacionais de Estados do espaço económico europeu, constante da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Adequa-se a revisão do projeto nas obras públicas ao regime em vigor no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Por último inserem-se como anexos no texto legal as matérias até aqui constantes da portaria que regulamentava a Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, porque regulam o exercício da atividade de vários profissionais e que portanto devem ter assento legal.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Arquitetos, a Ordem dos Engenheiros, a Ordem dos Engenheiros Técnicos, a CIP – Confederação Empresarial de Portugal e a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Associação Portuguesa dos Arquitetos Paisagistas e a Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário.

Foi promovida a audição dos restantes parceiros sociais.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, coordenação de projetos, direção de obra pública ou particular, condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior e de direção de fiscalização de obras públicas ou particulares.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 14.º, 16.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 - A presente lei estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pelas seguintes atividades relativas a operações e obras previstas no artigo seguinte:

- a) Elaboração e subscrição de projetos;
- b) Coordenação de projetos;
- c) Direção de obra pública ou particular;
- d) Condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades nas obras particulares de classe 6 ou superior;
- e) Direção de fiscalização de obras públicas ou particulares para a qual esteja prevista a subscrição de termo de responsabilidade, de acordo com o disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

- 2 - As atividades profissionais referidas no número anterior são atos próprios dos técnicos titulares das qualificações previstas na presente lei.
- 3 - A presente lei estabelece ainda os especiais deveres e responsabilidades profissionais a que ficam sujeitos os técnicos quando exerçam as atividades em causa.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].

#### Artigo 2.º

[...]

- 1 - A presente lei é aplicável:

~~Às operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio nos termos do RJUE, incluindo as operações de loteamento;~~ Às operações de loteamento, obras de urbanização, trabalhos de remodelação de solos para fins urbanísticos ou paisagísticos, obras de demolição e a todas as obras de edificação.

- b) Às obras públicas definidas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
- c) [*Revogado*].
- d) A presente lei é aplicável a projetos, obras e trabalhos especializados sujeitos a legislação especial em tudo o que nesta não seja especificamente regulado.

#### Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];

- b) «Autor de projeto», o técnico ou técnicos que elaboram e subscrevem, com autonomia, o projeto de arquitetura, cada um dos projetos de engenharia ou o projeto de arquitetura paisagista, os quais integram o projeto, subscrevendo as declarações e os termos de responsabilidade respetivos;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) «Categorias de obra», os diversos tipos de obra e trabalhos especializados;
- l) «Classes de obra», os escalões de valores de obra e trabalhos especializados, tal como definidos em portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pela fileira da construção, nos termos do regime jurídico de acesso e de exercício desta atividade;
- m) [*Anterior alínea l*];
- n) «Obra», qualquer construção que se incorpore no solo com carácter de permanência, ou que, sendo efémera, se encontre sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, e qualquer intervenção em construção que se encontre, ela própria, sujeita a licença administrativa ou comunicação prévia nos termos do RJUE, assim como a obra pública, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

- o) «Projeto», o conjunto coordenado de documentos escritos e desenhados que definem e caracterizam a conceção funcional, estética e construtiva de uma obra, bem como a sua inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na sua execução;
- p) [*Anterior alínea o*)];
- q) «Subcategorias», as obras ou trabalhos especializados em que se dividem as categorias de obra;
- r) «Técnico», a pessoa singular cujas qualificações a habilitam a desempenhar funções de elaboração, subscrição e coordenação de projetos, de direção de obra, de condução de execução de trabalhos de determinada especialidade, ou de direção de fiscalização de obras, nos termos da presente lei, com inscrição válida em associação pública profissional, quando obrigatória.

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 - Para elaboração do projeto, os respetivos autores constituem uma equipa de projeto, a qual inclui um coordenador que pode, quando qualificado para o efeito, acumular com aquela função a elaboração total ou parcial de um ou mais projetos.
- 2 - A coordenação do projeto incumbe aos técnicos qualificados nos termos do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.
- 3 - O coordenador de projeto, bem como os autores de projeto, ainda que integrados em equipa, ficam individualmente sujeitos aos deveres previstos na presente lei.
- 4 - Podem desempenhar a função de diretor de obra, de acordo com o projeto

ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

- 5 - A condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em obras particulares de classe 6 ou superior cabe aos técnicos titulares das qualificações adequadas, conforme disposto no artigo 14.º-A.
- 6 - Podem desempenhar a função de diretor de fiscalização de obra, de acordo com o projeto ordenador ou a natureza predominante da mesma, os técnicos qualificados nos termos do anexo II à presente lei.
- 7 - O reconhecimento de qualificações obtidas, fora de Portugal, por técnicos nacionais de Estados do espaço económico europeu, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, sendo entidades competentes para o efeito as respetivas associações públicas profissionais ou, quando não existam, a autoridade sectorialmente competente para o controlo da profissão em causa, nos termos da legislação aplicável, ou ainda, caso tal autoridade não esteja designada, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.).

#### Artigo 6.º

[...]

- 1 - O projeto é elaborado, em equipa de projeto, pelos técnicos necessários à sua correta e integral elaboração, podendo apenas integrar, como autores de projeto, arquitetos, arquitetos paisagistas, engenheiros e engenheiros técnicos, executando tarefas na área das suas qualificações e especializações, nos termos indicados na presente lei.

2 - [...].

3 - A equipa de projeto é constituída, predominantemente, por engenheiros e engenheiros técnicos, nos projetos das obras de:

- a) Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias-férreas;
- b) Redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;
- c) Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;
- d) Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;
- e) Estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;
- g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;
- h) Instalações elétricas, de canalização, de climatização e outras instalações.

#### Artigo 7.º

[...]

1 - A elaboração de projeto nos contratos sujeitos à lei portuguesa é contratada por escrito, contendo, sob pena de nulidade, a identificação completa do coordenador de projeto e dos autores de projeto, a especificação das funções que assumem e dos projetos que elaboram, a classificação das obras pelas categorias II, III e IV, previstas no artigo 11.º do anexo I e no anexo

II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como a identificação dos elementos do seguro, previsto no artigo 24.º, que garante a sua responsabilidade civil.

2 - [...].

#### Artigo 9.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*k)* Cumprir os demais deveres de que seja incumbido por lei.

2 - [...].

#### Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os projetos das especialidades de engenharia são elaborados por engenheiros ou Engenheiros técnicos que sejam reconhecidos pela Ordem dos Engenheiros e pela Ordem dos Engenheiros Técnicos, nos termos do anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

4 - Os projetos da especialidade de arquitetura paisagista são elaborados por arquitetos paisagistas com inscrição na associação profissional respetiva.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas.

6 - [Revogado].

7 - [Revogado].

#### Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

a) Assumir a função técnica de dirigir a execução dos trabalhos e a coordenação de toda a atividade de produção da empresa responsável pela execução da obra;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Assegurar a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades por técnicos qualificados nos termos do

artigo 14.º-A;

b) [*Anterior alínea g*].

2 - [...].

#### Artigo 16.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Recorrer sempre a técnicos em número e qualificações suficientes de forma a que a fiscalização abranja o conjunto de projetos envolvidos;

d) [*Anterior alínea c*];

e) [*Anterior alínea d*];

f) [*Anterior alínea e*];

g) [*Anterior alínea f*];

h) [*Anterior alínea g*];

i) Assegurar que a efetiva condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades é efetuada por técnicos qualificados nos termos do artigo 14.º-A;

j) [*Anterior alínea h*].

2 - Sem prejuízo de disposição legal em contrário, não pode exercer funções como diretor de fiscalização de obra qualquer pessoa que integre o quadro de pessoal da empresa responsável pela execução da obra ou de qualquer

outra empresa que tenha intervenção na execução da obra, incluindo o seu diretor.

#### Artigo 18.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Independentemente das condições referidas no número anterior, o dono da obra em obras de classe 3 ou superior procura, sempre que possível, diligenciar pela revisão de projeto, tendo em conta nomeadamente a urgência no lançamento da empreitada e a programação financeira desta.

#### Artigo 21.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os técnicos responsáveis pela condução da execução dos trabalhos de cada especialidade enquadráveis em determinada obra particular estão obrigados à subscrição de termo de responsabilidade pela correta execução dos mesmos, sob pena de procedimento disciplinar ou contraordenacional, nos termos da legislação aplicável ao profissional em causa.

- 7 - [*Anterior n.º 6*].
- 8 - [*Anterior n.º 7*].
- 9 - [*Anterior n.º 8*].
- 10 - Os termos de responsabilidade referidos nos n.ºs 4 e 5 só podem ser subscritos após receção pelos técnicos em causa dos termos de responsabilidade relativos às várias especialidades da obra de subscrição obrigatória nos termos do n.º 6 e da demais legislação aplicável.

#### Artigo 22.º

##### Comprovação da qualificação e do cumprimento dos deveres em obras particulares

- 1 - [*Revogado*].
- 2 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do sistema eletrónico de reconhecimento de atributos profissionais com o cartão de cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I.P., ou pela autoridade competente para o licenciamento ou receção de comunicação prévia de obra particular.
- 3 - [...].
- 4 - Com a comunicação do início da execução dos trabalhos, é apresentado documento do qual consta a identificação da empresa de construção que executa a obra, bem como os seguintes elementos:
- a) Termo de responsabilidade do diretor da obra e, quando aplicável, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

b) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil válido, relativo à direção da obra, nos termos do artigo 24.º;

c) Comprovativo de contratação, por vínculo laboral ou de prestação de serviços, por parte da empresa responsável pela execução da obra, de diretor de obra e, quando exigível, dos técnicos que conduzam a execução dos trabalhos nas diferentes especialidades;

d) [*Revogada*].

5 - Os documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 são apresentados através de meios eletrónicos nos termos previstos no artigo 8.º-A do RJUE.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

### Artigo 23.º

[...]

1 - Salvo disposição legal em contrário, em sede de procedimento contratual público, os técnicos e pessoas abrangidos pela aplicação da presente lei e obrigados a subscrever termo de responsabilidade devem, à data da celebração do contrato, proceder ao seu depósito junto do dono da obra, bem como dos comprovativos da contratação de seguros de responsabilidade civil válidos, previstos no artigo anterior, respeitantes a cada um deles, assim como deve a empresa de construção responsável pela execução da obra comprovar a contratação de diretor de obra.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os técnicos cuja qualificação é regulada pela presente lei devem comprovar as qualificações para o desempenho das funções específicas que se propõem exercer, designadamente através do sistema eletrónico de reconhecimento de atributos profissionais com o cartão de cidadão a que se refere o artigo 51.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, sempre que tal lhes seja solicitado pelo IMPIC, I.P.

#### Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - O seguro abrange ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou outras pessoas diretamente envolvidas na atividade do segurado, quando ao serviço deste ou cuja função seja de sua responsabilidade assegurar, e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização, incluindo a responsabilidade dos técnicos referidos no artigo 14.º-A.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - A admissibilidade de seguros de responsabilidade civil ou de garantias financeiras equivalentes, contratados noutros Estados do espaço económico

européu por prestadores de serviços aí estabelecidos, é regida pelos n.ºs 2 a 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

- 8 - Os técnicos referidos no n.º 1 que prestem serviços em regime de livre prestação em Portugal e que estejam obrigados, nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, à contratação de garantia financeira para a cobertura dos riscos referidos nos n.ºs 1 e 2 em território nacional, estão isentos da obrigação de celebração da garantia financeira referida nos números anteriores.
- 9 - Nos casos referidos no número anterior, as informações referidas na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se à garantia financeira contratada nos termos da legislação do Estado-Membro de origem, devendo os técnicos identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.»

### Artigo 3.º

#### **Aditamento à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho**

São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os artigos 14.º-A e 24.º-A a 24.º-G, com a seguinte redação:

#### «Artigo 14.º-A

Condução da execução dos trabalhos enquadráveis em obras particulares

- 1 - Em obras particulares de classe 6 ou superior, as empresas responsáveis pela execução da obra devem recorrer a técnicos com as qualificações suficientes para a condução da execução dos trabalhos das diferentes

especialidades enquadráveis na mesma, nos termos do anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

2 - O diretor de obra pode acumular a sua função com a de condução da execução dos trabalhos das diferentes especialidades enquadráveis na obra em causa, desde que devidamente qualificado nos termos da presente lei.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica eventuais reservas de atividade para a execução das especialidades enquadráveis nas obras em causa, nos termos de legislação especial.

#### Artigo 24.º-A

Competências de inspeção e fiscalização do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.

1 - Incumbe ao IMPIC, I.P., no âmbito das suas atribuições e competências, inspecionar e fiscalizar o cumprimento da presente lei.

2 - Todas as autoridades e seus agentes devem participar ao IMPIC, I.P., a ocorrência de quaisquer contraordenações previstas na presente lei de que tenham conhecimento, remetendo àquele o respetivo auto.

#### Artigo 24.º-B

##### Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima de € 500 a € 8 350,40, a prática dos seguintes factos:

- a) A violação dos deveres do coordenador de projeto referidas no artigo 9.º;
- b) A violação dos deveres do autor de projeto referidas no n.º 2 do artigo 12.º;

- c) A violação dos deveres do diretor da obra referidas no artigo 14.º;
- d) A violação dos deveres do diretor de fiscalização de obra referidos no artigo 16.º

- 2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 4 - Às contraordenações previstas na presente lei é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

#### Artigo 24.º-C

##### Determinação da sanção aplicável

A determinação da coima é feita em função da gravidade da contraordenação, da ilicitude concreta do facto e da culpa do infrator, e tem em conta a sua anterior conduta, bem como a respetiva situação económica.

#### Artigo 24.º-D

Competência para instrução dos processos de contraordenação e aplicação de sanções

- 1 - A instrução dos processos de contraordenação é da competência dos serviços do IMPIC, I.P.
- 2 - Compete ao IMPIC, I.P., a aplicação das coimas previstas na presente lei.

#### Artigo 24.º-E

##### Cobrança coerciva de coimas

As coimas aplicadas em processo de contraordenação por decisão tornada definitiva, quando não pagas, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 24.º-F

##### Produto das coimas

1 - O produto das coimas recebido por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a)* Em 60% para o Estado;
- b)* Em 30% para o IMPIC, I.P.;
- c)* Em 10% para a entidade autuante.

2 - Quando seja arrecadado após a instauração do processo de execução fiscal referido no artigo anterior, o produto das coimas recebidas por infração ao disposto na presente lei reverte:

- a)* Em 60% para o Estado;
- b)* Em 20% para o IMPIC, I.P.;
- c)* Em 10% para a Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d)* Em 10% para a entidade autuante.

### Artigo 24.º-G

#### Infrações disciplinares

As sanções aplicadas aos coordenadores de projeto, aos diretores de projeto, aos diretores de obra e aos diretores de fiscalização de obra ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo 24.º-B, são comunicadas pelo IMPIC, I.P., à respetiva associação pública profissional, quando exista.»

### Artigo 4.º

#### **Aditamento de anexos à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho**

São aditados à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, os anexos I a IV, com a redação constante do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

### Artigo 5.º

#### **Alteração sistemática**

É aditado um capítulo IV à Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a epígrafe «Fiscalização e sanções», que inclui os artigos 24.ºA a 24.º-G, sendo o atual capítulo IV renumerado como capítulo V.

### Artigo 6.º

#### **Norma revogatória**

São revogados:

- a)* O n.º 2 do artigo 2.º, o artigo 8.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º, os artigos 11.º, 13.º, 15.º e 20.º, o n.º 1 e a alínea *d)* do n.º 4 do artigo 22.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho.

b) A Portaria n.º 1379/2009, de 30 de outubro.

Artigo 7.º

**Republicação**

É republicada, no anexo II à presente lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de abril de 2014

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

## «ANEXO I

Qualificações para exercício de funções como coordenador de projetos

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Tipo de projeto a coordenar	Qualificações mínimas
Projetos em geral de obras de classe não superior a 4	<p>Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa, <del>nos termos do anexo III</del> ou de legislação especial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquitetos;</li> <li>• <u>Arquitetos paisagistas;</u></li> <li>• <u>E ainda no que respeita a</u></li> <li>• Engenheiros, <u>e;</u></li> <li>• Engenheiros técnicos, <u>nos termos do Anexo III;</u></li> </ul>
Projetos em geral de obras de classe 5 ou superior	<p>Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de qualquer projeto na obra em causa; <del>nos termos do anexo III</del> ou de legislação especial, e tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquitetos;</li> <li>• <u>Arquitetos paisagistas;</u></li> <li>• <u>E ainda no que respeita a</u></li> <li>• <u>Engenheiros, e;</u></li> <li>• <u>Engenheiros técnicos, nos termos do anexo III;</u></li> </ul>
<p>Projetos <u>que se limitem às</u> <del>das</del> seguintes obras ou trabalhos:</p> <p><i>a)</i> Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas;</p> <p><i>b)</i> Redes de distribuição e transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras;</p> <p><i>c)</i> Obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais;</p> <p><i>d)</i> Obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial;</p> <p><i>e)</i> Estações de tratamento de resíduos sólidos;</p> <p><i>f)</i> Centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos, não de retalho;</p>	<p>Na medida em que sejam qualificados para a elaboração de pelo menos um projeto elencado na coluna ao lado, nos termos do anexo III ou de legislação especial, e, caso a empreitada seja de classe 5 ou superior, tenham pelo menos cinco anos de experiência em elaboração ou coordenação de projetos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros;</li> <li>• Engenheiros técnicos.</li> </ul>

<p>g) Demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p> <p><del>h) Instalações elétricas;</del></p> <p><del>h1) Instalações de controlo e gestão técnica;</del></p> <p><del>h2) Instalações de canalização;</del></p> <p><del>h3) Instalações de climatização;</del></p> <p><del>h4) Instalações de gás;</del></p> <p><del>h5) Instalações de elevação;</del></p> <p><del>h6) Instalações de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais;</del></p> <p><del>h7) Instalações das infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED);</del></p> <p><del>h8) Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível;</del></p> <p><del>h9) Instalações de segurança contra incêndios.</del></p>	
---	--

Eliminou-se alíneas h), k até o) por não respeita o disposto no artigo 8º n° 4 da Lei nº 31/2009, de 3 de julho. Injustificável a restrição que é feita, mais amais quando o Governo anuncia que esta alteração legislativa cumpre o memorando, quando na verdade este dispõe: “eliminar todas as restrições à atividade injustificadas”. Neste ponto, não se trata de eliminar, o Governo propõe adicionar, restrições á atividade e ao acesso da profissão.

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos estatutos dos profissionais em causa.

## ANEXO II

Qualificações para exercício de funções de direção de obra  
ou de direção de fiscalização de obra  
(a que se referem os n.ºs 4 e 6 do artigo 4.º)

### Quadro 1

Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante  
seja a obra de edifícios, por tipo de edifícios

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Edifícios cujo projeto de estruturas tenha sido classificado na categoria IV prevista na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, independentemente da classe de obra	Engenheiros civis especialistas Engenheiros civis seniores Engenheiros civis conselheiros Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência Engenheiros técnicos civis especialistas Engenheiros técnicos civis seniores Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência
Edifícios classificados ou em vias de classificação, ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da classe de obra	Engenheiros civis especialistas Engenheiros civis seniores Engenheiros civis conselheiros Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência Engenheiros técnicos civis especialistas

	<p>Engenheiros técnicos civis seniores</p> <p>Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência</p> <p>Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto <u>em edifícios cuja empreitada se limite a trabalhos relativos a</u> <del>nas empreitadas que incluam as seguintes obras e trabalhos:</del></p> <p><del>a)Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</del></p> <p><del>b)Estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica; estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; não de retalho;</del></p> <p><del>e)Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</del></p>
<p>Outros edifícios, até à classe 9 de obra</p>	<p>Engenheiros civis especialistas</p> <p>Engenheiros civis seniores</p> <p>Engenheiros civis conselheiros</p>

	<p>Engenheiros civis com, pelo menos, 10 anos de experiência</p> <p>Engenheiros técnicos civis especialistas</p> <p>Engenheiros técnicos civis seniores</p> <p>Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, 13 anos de experiência</p> <p><u>Arquitetos com, pelo menos, 10 anos de experiência, exceto em edifícios cuja empreitada se limite a trabalhos relativos a estruturas complexas e fundações especiais</u></p>
Outros edifícios, até à classe 8 de obra	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiros técnicos civis com, pelo menos, cinco anos de experiência</p> <p><u>Arquitetos com, pelo menos, 5 anos de experiência, exceto em edifícios cuja empreitada se limite a trabalhos relativos a estruturas complexas e fundações especiais</u></p>
Outros edifícios, até à classe 6 de obra	<p>Engenheiros mecânicos</p> <p>Engenheiros técnicos civis</p> <p>Engenheiros técnicos mecânicos</p> <p><del>Arquitetos com, pelo menos, cinco anos de experiência, exceto nas empreitadas que incluam as seguintes obras e trabalhos:</del></p> <p><del>a) Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</del></p> <p><del>b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que</del></p>

	<p>envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
<p>Outros edifícios, até à classe 3 de obra</p>	<p>Arquitetos com, pelo menos, três anos de experiência, exceto nas empreitadas que incluam as seguintes obras e trabalhos:</p> <p><i>a)</i> Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p> <p><i>b)</i> Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
<p>Outros edifícios, até à classe 2 de obra</p>	<p>Arquitetos, exceto nas empreitadas que incluam as seguintes obras e trabalhos:</p> <p><i>a)</i> Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p> <p><i>b)</i> Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p> <p>Agentes técnicos de arquitetura e de engenharia</p> <p>Técnicos de obra (condutores de obra) ou outros profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 4 ou superior</p>
<p>Outros edifícios, até à classe 1 de obra</p>	<p>Arquitetos, exceto nas empreitadas que incluam as seguintes obras e trabalhos:</p> <p><i>a)</i> Obras de demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens;</p>

	<p><del>b) Obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</del></p> <p>Profissionais com conhecimento na área dos trabalhos em causa, comprovado através de Certificado de Qualificações de nível 2 ou superior.</p>
--	--

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1 - As qualificações de nível não superior exigidas para o exercício das atividades profissionais identificadas no quadro 1 do presente anexo que não correspondam a profissões regulamentadas por lei especial são as constantes do Catálogo Nacional de Qualificações, nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, comprovadas por certificados de qualificações ou diplomas obtidos no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.
- 2 - Equivalem aos certificados de qualificações referidos no quadro 1 do presente anexo:
  - a) Diplomas ou certificados de curso de formação emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que nos termos da lei vigente à data da sua emissão conduzissem à obtenção de certificado de aptidão profissional;
  - b) Certificados de aptidão profissional emitidos ao abrigo de legislação anterior ao Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho;
  - c) Documentos emitidos por entidade formadora do Sistema Nacional de Qualificações que lhes equivalham nos termos da lei.
- 3 - Os certificados de aptidão profissional emitidos em momento anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, e válidos a essa data consideram-se emitidos sem dependência de qualquer período de validade, não carecendo de ser objeto

de renovação nem de ser substituídos nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do referido decreto-lei.

- 4 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos estatutos dos profissionais em causa.

Quadro 2

Qualificações relativas a obras cuja natureza predominante não seja a obra de edifícios, por tipo de obras

Natureza predominante da obra	Qualificações mínimas
Fundações e estruturas	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis
Obras de escavação e contenção	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros geologia e minas Engenheiros técnicos geotecnia e minas
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros do ambiente(até à classe 6) Engenheiros técnicos do ambiente (até à classe 6)
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
Instalações, equipamentos e	Engenheiros eletrotécnicos

sistemas de comunicação	Engenheiros técnicos de eletrónica e telecomunicações
Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)	Técnicos qualificados nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE);
Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás	Técnico de gás da Entidade Instaladora de Gás, nos termos do respetivo regime jurídico
Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas	Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
Segurança integrada	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência Engenheiros técnicos de eletrónica e telecomunicações
Sistemas de Gestão Técnica Centralizada	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência

	<p>Engenheiros técnicos de eletrônica e telecomunicações</p> <p>Engenheiros mecânicos</p> <p>Engenheiros técnicos mecânicos</p>
Pontes, viadutos e passadiços	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiro técnicos civis</p>
Estradas e arruamentos	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiro técnicos civis</p>
Caminho-de-ferro	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiro técnicos civis</p>
Aeródromos	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiro técnicos civis</p>
Obras hidráulicas	<p>Engenheiros civis</p> <p>Engenheiro técnicos civis</p> <p>Engenheiros do ambiente (apenas aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens)</p> <p>Engenheiros técnicos do ambiente (apenas aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens)</p> <p>Engenheiros de geologia e minas (apenas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a)</i> Canais e vias navegáveis;</li> <li><i>b)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não</li> </ul>

	envolvendo a construção de grandes barragens). Engenheiros técnicos de geotecnia e minas (apenas <i>a)</i> Canais e vias navegáveis; <i>b)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas e hidroelétricos não envolvendo a construção de grandes barragens).
Túneis	Engenheiros civis Engenheiros técnicos civis Engenheiros de geologia e minas Engenheiros técnicos de geotecnia e minas
Abastecimento e tratamento de água	Engenheiros civis Engenheiro técnicos civis
Drenagem e tratamento de águas residuais	Engenheiros civis engenheiros técnicos civis
Resíduos urbanos e industriais	Engenheiros civis Engenheiro técnicos civis
Obras portuárias e de engenharia costeira	Engenheiros civis Engenheiro técnicos civis Engenheiros geologia e minas, (apenas: <i>a)</i> Quebra-mares; <i>b)</i> Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal; <i>c)</i> Rampas-varadouro; <i>d)</i> Alimentação artificial de praias;

	<p><i>e)</i> Dragagens e depósitos de dragados;</p> <p><i>f)</i> Terraplenos portuários).</p> <p>Engenheiros técnicos de geotecnia e minas (apenas:</p> <p><i>a)</i> Quebra-mares;</p> <p><i>b)</i> Esporões, defesas frontais e retenções de proteção marginal;</p> <p><i>c)</i> Rampas-varadouro;</p> <p><i>d)</i> Alimentação artificial de praias;</p> <p><i>e)</i> Dragagens e depósitos de dragados;</p> <p><i>f)</i> Terraplenos portuários).</p>
Espaços exteriores	<p><del>Engenheiros civis;</del></p> <p><del>Engenheiros técnicos civis;</del></p> <p>Engenheiros florestais (apenas:</p> <p><i>a)</i> Matas;</p> <p><i>b)</i> Compartimentação do campo).</p> <p>Engenheiros de geologia e minas (apenas</p> <p><i>a)</i> Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;</p> <p><i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial).</p> <p>Engenheiros técnicos de geotecnia e minas (apenas</p> <p><i>a)</i> Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;</p>

	<p><i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial).</p> <p>Engenheiros agrónomos (apenas:</p> <p><i>a)</i> Pedonalização de ruas;</p> <p><i>b)</i> Matas;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial;</p> <p><i>d)</i> Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;</p> <p><i>e)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas.</p> <p>Engenheiros técnicos agrários (apenas:</p> <p><i>a)</i> Pedonalização de ruas;</p> <p><i>b)</i> Matas;</p> <p><i>c)</i> Drenagem superficial;</p> <p><i>d)</i> Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;</p> <p><i>e)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas;</p> <p><i>f)</i> Compartimentação do campo).</p> <p>Arquitetos com pelo menos três anos de experiência <del>(apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</del></p> <p><i>a)</i> Jardins privados públicos;</p> <p><i>b)</i> Pedonalização de ruas;</p> <p><i>c)</i> Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</p>
--	---

	<p><i>d)</i> Espaços livres e zonas verdes urbanas;</p> <p><i>e)</i> Parques infantis;</p> <p><i>f)</i> Parques de campismo;</p> <p><i>g)</i> Enquadramento de edifícios de várias naturezas;</p> <p><i>h)</i> Zonas polidesportivas;</p> <p><del><i>i)</i> Loteamentos urbanos;</del></p> <p><del><i>ii)</i> Zonas desportivas de recreio e lazer;</del></p> <p><del><i>iii)</i> Cemitérios;</del></p> <p><del><i>iv)</i> Enquadramento de Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</del></p> <p><del><i>v)</i> Enquadramento de Hotéis e restaurantes.</del></p> <p><i>m)</i> <u>Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais</u></p> <p><del>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações</del></p>
--	--

	<p><del>ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais);</del></p> <p><del>Arquitetos com pelo menos cinco anos de experiência nos jardins e sítios históricos, da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção; perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais).</del></p> <p><u>Arquitetos paisagistas (apenas com pelo menos cinco anos de experiência, exclusivamente no que se refere</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Jardins privados e públicos;</li> <li>b) Campos de golfe;</li> <li>c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</li> <li>d) Pedonalização de ruas;</li> </ul>
--	--

	<p><i>e)</i> Matas;</p> <p><i>f)</i> Compartimentação do campo;</p> <p><i>g)</i> Projetos de rega;</p> <p><i>h)</i> Espaços livres;</p> <p><i>i)</i> Zonas verdes urbanas;</p> <p><i>j)</i> Enquadramento de edifícios de <i>v</i>ária natureza;</p> <p><i>k)</i> Cemitérios;</p> <p><i>l)</i> <u>Enquadramento de paisagismo de e</u>Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</p> <p><i>m)</i> <u>Enquadramento de paisagismo de H</u>Hotéis e restaurantes;</p> <p><i>n)</i> Integração de estradas de qualquer tipo (AE, IP, IC, EN, ER);</p> <p><i>o)</i> Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais.</p> <p><del>Sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas, redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais, obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações</del></p>
--	--

	<del>ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas metálicas, complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais, bem como sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inscritos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra);</del>
Produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência
Redes de comunicações	Engenheiros eletrotécnicos Engenheiros técnicos de eletrônica e telecomunicações
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo <u>incluindo as associadas a e de</u> postos de abastecimento de combustível	Engenheiros mecânicos Engenheiros técnicos mecânicos Engenheiros químicos Engenheiros técnicos químicos

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1 - Os projetos referenciados no quadro 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.

- 2 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 5 anos de experiência sempre que as obras e trabalhos em causa sejam da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 3 - Os engenheiros referenciados no Quadro 2 do presente Anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialista, sénior, conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que:
- a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
  - b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra;
- 4 - Os Engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ser detentores do título de especialistas, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência sempre que:
- a) As obras e trabalhos em causa sejam da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho;
  - b) As obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.
- 5 - Os arquitetos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a direção de obra ou direção de fiscalização de obra cuja natureza predominante é neste identificada devem ter, pelo menos, 10 anos de experiência, sempre que as obras sejam realizadas em imóveis classificados, em vias de classificação ou inseridos em zona especial ou automática de proteção, independentemente da categoria de obra.

6 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos estatutos dos profissionais em causa.

### ANEXO III

#### Qualificações para elaboração de projetos de especialidades de engenharia

(a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º)

#### Quadro 1

#### Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia

Tipos de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
<p>Os seguintes projetos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p><i>a)</i> Estruturas de edifícios com menos de 15 m de altura das fundações à cobertura;</p> <p><i>b)</i> Estruturas de edifícios com vãos não superiores a 8 m;</p> <p><i>c)</i> Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p><i>d)</i> Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p><i>e)</i> Caminhos municipais, vicinais e estradas florestais;</p> <p><i>f)</i> Arruamentos urbanos com faixa de rodagem simples;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Civil para os projetos referidos nas alíneas <i>a)</i> a <i>c)</i> e <i>e)</i> a <i>h)</i>;</li><li>• Eletrotécnica para os projetos referidos na alínea <i>d)</i>;</li><li>• Ambiente para os projetos referidos nas alíneas <i>b)</i> e <i>l)</i>.</li></ul> <p>Engenheiros técnicos com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Civil para os projetos referidos nas alíneas <i>a)</i> a <i>c)</i> e <i>e)</i> a <i>h)</i>;</li><li>• Energia e sistemas de potência para os projetos referidos na alínea <i>d)</i>;</li><li>• Ambiente para os projetos referidos nas alíneas <i>b)</i> e <i>l)</i>.</li></ul>

<p><i>g)</i> Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p><i>b)</i> Sistemas de resíduos sólidos, excluindo o tratamento, de aglomerados até 10 000 habitantes;</p> <p><i>i)</i> Estações de tratamento de resíduos sólidos, sem exigências especiais e por processos de aterro controlado, servindo até 10 000 habitantes;</p> <p><i>j)</i> Estruturas especiais, nomeadamente torres, mastros, chaminés, postes, coberturas, silos e antenas;</p> <p><i>k)</i> Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p><i>l)</i> Demolições correntes.</p>	
<p>Os seguintes projetos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p><i>a)</i> Estruturas pré-fabricadas, exceto pavimentos com elementos pré-fabricados;</p> <p><i>b)</i> Escavações entivadas com mais de 3 m de altura, com contenção por muros de betão armado escorados, ancorados ou com contrafortes;</p>	<p>Engenheiros com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Civil para os projetos referidos nas alíneas <i>a) a c), f) a o) e q)</i>;</li> <li>• Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas <i>d) e p)</i>;</li> <li>• Ambiente para os projetos referidos nas alíneas <i>m), o) e k)</i>;</li> <li>• Mecânico para os projetos referidos na alínea <i>e)</i>.</li> </ul>

<p><i>c)</i> Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;;</p> <p><i>d)</i> Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p><i>e)</i> Instalações de elevação;</p> <p><i>f)</i> Arruamentos urbanos com dupla faixa de rodagem;</p> <p><i>g)</i> Estradas nacionais e municipais com faixa de rodagem simples ou dupla;</p> <p><i>b)</i> Sistemas de abastecimento de água, excluindo o tratamento, de aglomerados com mais de 10 000 habitantes;</p> <p><i>i)</i> Estações de tratamento de água sem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, servindo até 50 000 habitantes;</p> <p><i>j)</i> Sistemas de águas residuais de funcionamento gravítico, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;</p> <p><i>κ)</i> Sistemas elevatórios de águas residuais;</p> <p><i>l)</i> Estações de tratamento de águas residuais por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário, servindo até 50 000 habitantes;</p>	<p>Engenheiros técnicos com 5 anos de experiência com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Civil para os projetos referidos nas alíneas <i>a) a c), f) a o) e q)</i>;</li> <li>• Energia e sistemas de potência para os projetos referidos nas alíneas <i>d) e p)</i>;</li> <li>• Ambiente para os projetos referidos nas alíneas <i>m), o) e κ)</i>;</li> <li>• Mecânico para os projetos referidos na alínea <i>e)</i>.</li> </ul>
--	---

<p><i>m)</i> Sifões invertidos para águas residuais;</p> <p><i>n)</i> Sistemas de resíduos sólidos, excluindo tratamento, para mais de 10 000 habitantes;</p> <p><i>o)</i> Estações de tratamento de resíduos sólidos sem exigências especiais, servindo entre 10 000 e 50 000 habitantes, ou, com exigências especiais, para população inferior;</p> <p><i>p)</i> Sinalização marítima por meio de faróis em costa aberta no estuário;</p> <p><i>q)</i> Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia.</p>	
<p>Os seguintes projetos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho:</p> <p><i>a)</i> Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos em edifícios;</p> <p><i>b)</i> Instalações, equipamentos e sistemas elétricos em edifícios;</p> <p><i>c)</i> Sistemas de segurança integrada;</p> <p><i>d)</i> Sistemas de gestão técnica centralizada;</p> <p><i>e)</i> Autoestradas;</p> <p><i>f)</i> Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego aéreo;</p>	<p>Engenheiros especialistas, seniores, conselheiros ou com pelo menos 10 anos de experiência, com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Civil para os projetos referidos nas alíneas <i>a)</i>, <i>e)</i>, <i>g)</i> a <i>m)</i>, <i>o)</i> e <i>p)</i>);</li> <li>• Eletrotécnica para os projetos referidos nas alíneas <i>b)</i> a <i>d)</i>, <i>f)</i>, <i>k)</i> e <i>n)</i>);</li> <li>• Ambiente para os projetos referidos nas alíneas <i>g)</i>, <i>h)</i>, <i>j)</i> a <i>m)</i>.</li> </ul>

<p><i>g)</i> Estações de tratamento de água para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais quanto aos processos de tratamento e automatismo, tais como ozonização ou adsorção por carvão ativado, para população inferior;</p> <p><i>h)</i> Estações de tratamento de águas residuais para mais de 50 000 habitantes, ou, quando a linha de tratamento integre processos não convencionais, para população inferior;</p> <p><i>i)</i> Sistemas de reutilização de águas residuais;</p> <p><i>j)</i> Estações de tratamento de resíduos sólidos para mais de 50 000 habitantes, ou, quando envolverem exigências especiais, para população inferior;</p> <p><i>k)</i> Sistemas de recuperação de energia a partir dos resíduos sólidos;</p> <p><i>l)</i> Sistemas de reutilização e reciclagem de resíduos tratados;</p> <p><i>m)</i> Estações de tratamento de resíduos perigosos;</p> <p><i>n)</i> Sistemas de ajuda à navegação e controlo de tráfego marítimo;</p> <p><i>o)</i> Conceção, tratamento e recuperação de espaços exteriores na componente de engenharia;</p> <p><i>p)</i> Demolições com exigências especiais.</p>	<p>Engenheiros técnicos especialistas, seniores ou com pelo menos 13 anos de experiência, com as seguintes especialidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Civil para os projetos referidos nas alíneas <i>a)</i>, <i>e)</i>, <i>g)</i> a <i>m)</i>, <i>o)</i> e <i>p)</i>);</li> <li>• Energia e sistemas de Potência para os projetos referidos nas alíneas <i>b)</i> a <i>d)</i>, <i>f)</i> e <i>n)</i>);</li> <li>• Eletrónica e telecomunicações para os projetos referidos nas alíneas <i>c)</i>, <i>d)</i>, <i>f)</i> e <i>n)</i>);</li> <li>• Ambiente para os projetos referidos nas alíneas <i>g)</i>, <i>h)</i>, <i>j)</i> a <i>m)</i>.</li> </ul>
--	--

Quadro 2

Qualificações relativas à elaboração de projetos de engenharia específicos, <u>outros projetos de especialidades que não de engenharia</u> , por tipos de projetos	
Tipo de projeto a elaborar	Qualificações mínimas
Projetos de fundações e estruturas de edifícios	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> </ul>
Projetos de obras de escavação e contenção	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> </ul>
Instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> <li>• Engenheiros mecânicos</li> <li>• Engenheiros técnicos mecânicos</li> </ul>
Instalações, equipamentos e sistemas elétricos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros eletrotécnicos</li> <li>• Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência</li> </ul>
Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em urbanizações (ITUR) e infraestruturas de telecomunicações em edifícios (ITED)</li> </ul>

<p>Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC)</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros mecânicos</li> <li>• Engenheiros técnicos mecânicos</li> <li>• Engenheiros eletrotécnicos</li> <li>• Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência</li> </ul>
<p>Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicos qualificados nos termos da legislação aplicável à atividade de projeto na área dos gases combustíveis</li> </ul>
<p>Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros mecânicos</li> <li>• Engenheiros técnicos mecânicos</li> </ul>
<p>Segurança integrada</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros eletrotécnicos</li> <li>• Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência</li> </ul>
<p>Sistemas de gestão técnica centralizada</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros eletrotécnicos</li> <li>• Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência</li> <li>• Engenheiros técnicos de eletrónica e telecomunicações</li> <li>• Engenheiros mecânicos</li> <li>• Engenheiros técnicos mecânicos</li> </ul>

<p><u>Estruturas de obras de arte rodoviárias e seus apoios, como Pontes, pontes, túneis, viadutos e passadiços</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> </ul>
<p>Estradas e arruamentos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> </ul>
<p><u>Estruturas ferroviárias e respectivas obras de arte, como pontes, túneis, viadutos e passadiços</u> Caminho-de-ferro</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> <li>• Engenheiros eletrotécnicos (apenas projetos de catenária)</li> <li>• Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência (apenas projetos de catenária)</li> </ul>
<p><u>Estruturas aeronáuticas e respectivas obras de arte</u> Aeródromos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> </ul>
<p>Obras hidráulicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> <li>• Arquitetos paisagistas (apenas projetos de obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais)</li> </ul>
<p>Túneis</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> </ul>

Abastecimento e tratamento de água	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> </ul>
Sistemas de drenagem e tratamento de águas residuais	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> <li>• Engenheiros do ambiente (apenas para os seguintes projetos: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque Imhoff e leitos de secagem);</li> <li>b) Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).</li> </ul> </li> <li>• Engenheiros técnicos do ambiente (apenas para os seguintes Projetos : <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Instalações sumárias de tratamento de águas residuais, de tipo fossa séptica e órgão complementar ou tanque Imhoff e leitos de secagem;</li> </ul> </li> </ul>

	<p><i>b)</i> Estações de tratamento de águas residuais servindo até 50 000 habitantes por processos convencionais, com produção de efluentes de qualidade correspondente a tratamento secundário).</p>
Resíduos urbanos e industriais	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> <li>• Engenheiros do ambiente</li> <li>• Engenheiros técnicos do ambiente</li> </ul>
<u>Estruturas portuárias e costeiras</u> Obras portuárias e de engenharia costeira	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> </ul>
Espaços exteriores	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros civis</li> <li>• Engenheiros técnicos civis</li> <li>• Engenheiros florestais (apenas: <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a)</i> Matas;</li> <li><i>b)</i> Compartimentação do campo).</li> </ul> </li> <li>• Engenheiros técnicos florestais (apenas: <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a)</i> Matas;</li> <li><i>b)</i> Compartimentação do campo).</li> </ul> </li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros de geologia e minas (apenas       <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a)</i> Minas pedreiras, saibreiras e areeiros;</li> <li><i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;</li> <li><i>c)</i> Drenagem superficial).</li> </ul> </li> <li>• Engenheiros técnicos de geotecnia e minas (apenas       <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a)</i> Minas, pedreiras, saibreiras e areeiros;</li> <li><i>b)</i> Estabilização e integração de taludes;</li> <li><i>c)</i> Drenagem superficial).</li> </ul> </li> <li>• Engenheiros agrónomos (apenas:       <ul style="list-style-type: none"> <li><i>a)</i> Pedonalização de ruas;</li> <li><i>b)</i> Matas;</li> <li><i>c)</i> Drenagem superficial;</li> <li><i>d)</i> Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;</li> <li><i>e)</i> Aproveitamentos hidroagrícolas;</li> <li><i>f)</i> Compartimentação de campo.</li> </ul> </li> </ul>
--	---

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros técnicos agrários (apenas: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Pedonalização de ruas;</li> <li>b) Matas;</li> <li>c) Drenagem superficial;</li> <li>d) Obras de regularização fluvial e linhas de drenagem natural;</li> <li>e) Aproveitamentos hidroagrícolas;</li> <li>f) Compartimentação de campo).</li> </ul> </li> </ul> <p><u>Arquitetos com pelo menos três anos de experiência, exclusivamente no que se refere a:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>n) <u>Jardins privados públicos;</u></li> <li>o) <u>Pedonalização de ruas;</u></li> <li>p) <u>Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</u></li> <li>q) <u>Espaços livres e zonas verdes urbanas;</u></li> <li>r) <u>Parques infantis;</u></li> <li>s) <u>Parques de campismo;</u></li> <li>t) <u>Enquadramento de edifícios de <u>vária natureza;</u></u></li> </ul>
--	--

	<p><u>u) Zonas polidesportivas;</u></p> <p><u>v) Zonas desportivas de recreio e lazer;</u></p> <p><u>w) Cemitérios;</u></p> <p><u>x) Enquadramento de Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</u></p> <p><u>y) Enquadramento de Hotéis e restaurantes.</u></p> <p><u>z) Arruamentos urbanos, vias e caminhos municipais</u></p> <p><u>Arquitetos paisagistas (com pelo menos cinco anos de experiência, exclusivamente no que se refere:</u></p> <p><u>a) Jardins privados e públicos;</u></p> <p><u>b) Campos de golfe;</u></p> <p><u>c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</u></p> <p><u>d) Pedonalização de ruas;</u></p> <p><u>e) Matas;</u></p> <p><u>f) Compartimentação do campo;</u></p>
--	--

	<p><u>g) Projetos de rega;</u></p> <p><u>h) Espaços livres;</u></p> <p><u>i) Zonas verdes urbanas;</u></p> <p><u>j) Enquadramento de edifícios de <u>vária natureza;</u></u></p> <p><u>k) Cemitérios;</u></p> <p><u>l) Enquadramento de paisagismo de <u>edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</u></u></p> <p><u>m) Enquadramento de paisagismo de <u>Hotéis e restaurantes;</u></u></p> <p><u>n) Integração de estradas de qualquer <u>tipo (AE, IP, IC, EN, ER);</u></u></p> <p><u>o) Arruamentos urbanos, <u>vias e caminhos municipais.</u></u></p> <p><del>* Arquitectos com pelo menos três anos de experiência (apenas nas obras até à categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, exclusivamente no que se refere a:</del></p>
--	---

	<p><del>a) Jardins privados públicos;</del></p> <p><del>b) Pedonalização de ruas;</del></p> <p><del>c) Áreas envolventes do Património Natural ou Cultural;</del></p> <p><del>d) Espaços livres e zonas verdes urbanas;</del></p> <p><del>e) Parques infantis;</del></p> <p><del>f) Parques de campismo;</del></p> <p><del>g) Enquadramento de edifícios de várias naturezas;</del></p> <p><del>h) Zonas polidesportivas;</del></p> <p><del>i) Loteamentos urbanos;</del></p> <p><del>j) Zonas desportivas de recreio e lazer;</del></p> <p><del>k) Cemitérios;</del></p> <p><del>l) Edifícios para habitação, escolas, igrejas, hospitais, teatros, cinemas e outros;</del></p> <p><del>m) Hotéis e restaurantes sempre que não incluam estradas, pontes, túneis, pistas de aeroportos e de aeródromos e vias férreas;</del></p>
--	---

	<p>redes de transporte de águas, de esgotos, de distribuição de energia, de telecomunicações e outras, obras de engenharia hidráulica, estações de tratamento de água ou de águas residuais; obras portuárias e de engenharia costeira e fluvial; estações de tratamento de resíduos sólidos; centrais de produção de energia e de tratamento, refinação ou armazenamento de combustíveis ou materiais químicos; demolição e preparação dos locais da construção, perfurações e sondagens, de gás, de elevação de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos, sistemas geotérmicos superficiais, instalações de controlo e gestão técnica, instalações ITUR e ITED, bem como as obras em edifícios com estruturas</p>
--	--

	<p>complexas ou que envolvam obras de contenção periférica e fundações especiais.</p>
<p>Instalações de Produção produção, transformação, transporte e distribuição de energia elétrica</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiros eletrotécnicos</li> <li>• Engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência</li> </ul>
<p>Instalações e <del>Redes-redes</del> de comunicações</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED)</li> </ul>
<p>Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicos qualificados nos termos do Estatuto dos responsáveis técnicos pelo projeto e exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis</li> </ul>
<p>Projetos acústicos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicos qualificados nos termos do regulamento dos requisitos acústicos de edifícios</li> </ul>

Projetos de caldeiras, fornos de biomassa, bombas de calor, sistemas solares fotovoltaicos, sistemas solares térmicos e de sistemas geotérmicos superficiais;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicos qualificados nos termos do regime especial aplicável</li> </ul>
Projetos de segurança contra incêndios em edifícios	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnicos qualificados nos termos do regime aplicável à segurança contra incêndios em edifícios</li> </ul>
Projetos de arquitetura paisagista	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Arquitetos paisagistas</del></li> </ul>

Nota relativa às qualificações dos técnicos:

- 1 - Os projetos referenciados no quadro 2 do presente anexo que constem do anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluem os subgrupos elencados no mesmo anexo.
- 2 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ter, pelo menos, cinco anos de experiência, sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria II prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 3 - Os engenheiros referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro ou ter, pelo menos, 10 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 4 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou ter, pelo menos, 13 anos de experiência

sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria III prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

- 5 - Os engenheiros referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialista, sénior ou conselheiro sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 6 - Os engenheiros técnicos referenciados no quadro 2 do presente anexo como qualificados para a elaboração dos projetos de engenharia neste identificados devem ser detentores do título de especialistas com, pelo menos, 20 anos de experiência sempre que os projetos em causa sejam relativos a obras e trabalhos da categoria IV prevista no artigo 11.º do anexo I e no anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 7 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos estatutos dos profissionais em causa.

## ANEXO IV

Qualificações para exercício de funções como técnico responsável pela condução da execução de trabalhos de especialidades em obras particulares de classe 6 ou superior, por categoria e subcategoria de obras e trabalhos

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º-A)

Categorias	Subcategorias	Qualificações mínimas (em alternativa, exceto em caso de reserva de atividade)
1ª - Edifícios e património construído	1.ª - Estruturas e elementos de betão	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• <u>Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</u></li> <li>• <u>Arquiteto, apenas classe 6</u></li> </ul>

	<p>2.<sup>a</sup> - Estruturas metálicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico, apenas classe 6</li> <li>• <u>Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</u></li> <li>• <u>Arquiteto apenas classe 6</u></li> </ul>
	<p>3.<sup>a</sup> - Estruturas de madeira</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, <del>apenas até à</del> classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico, <del>apenas até à</del> classe 6</li> <li>• <u>Engenheiro técnico mecânico</u>, apenas classe 6</li> <li>• <u>Arquiteto apenas classe 6</u></li> </ul>
	<p>4.<sup>a</sup> - Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Arquiteto, com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• <del>Arquiteto, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</del></li> <li>• <del>Arquiteto, apenas classe 6</del></li> </ul>
	<p>5.<sup>a</sup> - Estuques, pinturas e outros revestimentos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Arquiteto, com, pelo menos 10 anos de experiência</li> </ul>

		<p>até à classe 9</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>Arquiteto, com, pelo menos 5 anos de experiência,</del> até à classe 8</li> <li>• <del>Arquiteto, apenas classe 6</del></li> </ul>
	<p>6.<sup>a</sup> - Carpintarias</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Arquiteto com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• <del>Arquiteto, até com, pelo menos 5 anos de</del></li> </ul>

		<p>experiência, até à classe 8</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquiteto, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>7.<sup>a</sup> - Trabalhos em perfis não estruturais</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, até à classe 6 engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à</li> </ul>

		<p>classe 9</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico mecânico sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro de materiais, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6</li> <li>• Arquiteto, com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• <del>Arquiteto, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</del></li> <li>• <del>Arquiteto, apenas classe 6</del></li> </ul>
	<p>8.ª - Canalizações e condutas em edifícios</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico civil sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro do ambiente, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6</li> </ul>
--	--	---

	<p>9.<sup>a</sup> – Instalações sem qualificação específica</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, até à classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9</li> </ul>
--	---	--

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico mecânico sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro de materiais, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6</li> <li>• Arquiteto, com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• <del>Arquiteto, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</del></li> <li>• <del>Arquiteto, apenas classe 6</del></li> </ul>
	<p>10.<sup>a</sup> - Restauro de bens imóveis histórico-artísticos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquiteto, com pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• <del>Arquiteto, com pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</del></li> <li>• <del>Arquiteto, apenas classe 6</del></li> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de</li> </ul>

		<p>experiência até à classe 9</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Técnico superior de conservação e restauro, apenas classe 6</li> </ul>
<p>2.<sup>a</sup> - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infraestruturas</p>	<p>1.<sup>a</sup> - Vias de circulação rodoviária e aeródromos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos</li> </ul>

		<p>de experiência, até à classe 9</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>
	2. <sup>a</sup> - Vias de circulação ferroviária	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>
	3. <sup>a</sup> - Pontes e viadutos de betão	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>4.<sup>a</sup> - Pontes e viadutos metálicos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>

	<p>5.<sup>a</sup> - Obras de arte correntes</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>6.<sup>a</sup> – Saneamento básico</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro do ambiente, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6</li> </ul>
	7.ª - Oleodutos e gasodutos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnico de gás da Entidade Instaladora de Gás, nos termos do respetivo regime jurídico</li> </ul>
	8.ª - Calçetamentos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Arquiteto paisagista com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Arquiteto paisagista, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrónomo, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9</li>   <li>• Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• <u>Arquiteto com pelo menos 10 anos de experiência até à classe 9</u></li> </ul>
--	--	---

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Arquiteto até à classe 8</u></li> </ul>
	9. <sup>a</sup> - Ajardinamentos	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquiteto paisagista com pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Arquiteto paisagista com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Arquiteto paisagista, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro agrónomo especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrónomo sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrónomo conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrónomo com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrónomo, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico agrário com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe</li> </ul>

		<p>8</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6</li><li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li><li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li><li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li><li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li><li>• Engenheiro civil até à classe 8</li><li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li><li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li><li>• Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li><li>• <u>Arquiteto com pelo menos 10 anos de</u></li></ul>
--	--	--

		<p><u>experiência até à classe 9</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Arquiteto até à classe 8</u></li> </ul>
	10. <sup>a</sup> - Infraestruturas de desporto e lazer	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Arquiteto paisagista com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Arquiteto paisagista com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Arquiteto paisagista apenas classe 6</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro agrônomo especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrônomo sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrônomo conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrônomo com 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro agrônomo, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico agrário especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico agrário sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico agrário com 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico agrário com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• <u>Engenheiro técnico agrário, apenas classe 6</u></li> <li>• <u>Arquiteto com pelo menos 10 anos de experiência até à classe 9</u></li> <li>• <u>Arquiteto até à classe 8</u></li> </ul>
	<p>11.<sup>a</sup> - Sinalização não elétrica e dispositivos de proteção e segurança</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>
3. <sup>a</sup> - Obras hidráulicas	<p>1.<sup>a</sup> - Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos</p> <p>2.<sup>a</sup> - Obras portuárias</p> <p>3.<sup>a</sup> - Obras de proteção costeira</p> <p>4.<sup>a</sup> - Barragens e diques</p> <p>5.<sup>a</sup> - Dragagens</p> <p>6.<sup>a</sup> – Emissários</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro do ambiente, apenas classe 6 na 1.ª subcategoria</li> <li>• Engenheiro técnico do ambiente, apenas classe 6 na 1.ª subcategoria-</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas apenas classe 6 - na 1.ª e na 3.ª subcategorias</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas, apenas classe 6 – na 1.ª e na 3.ª subcategorias</li> </ul>
4.ª - Instalações elétricas e mecânicas	1.ª - Instalações elétricas de utilização de baixa tensão com potência até 50 kVA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos cinco anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>2.<sup>a</sup> – Postos de transformação até 250 kVA</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
	3.ª – Postos de transformação acima de 250 kVA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> </ul>

<p>4.<sup>a</sup> - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço até 30 kV</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos cinco anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
<p>5.<sup>a</sup> - Redes e instalações elétricas de tensão de serviço acima de 30 kV</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos cinco anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>6.<sup>a</sup> - Instalações de produção de energia eléctrica até 30 kV</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>7.ª - Instalações de produção de energia elétrica acima de 30 kV</p> <p><u>Ex 8.ª</u></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, cinco anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
	9.ª - Infraestruturas de telecomunicações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Instalador ITUR/ITED, nos termos do regime aplicável à construção de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, à instalação de redes de comunicações eletrónicas e à construção de infraestruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR) e edifícios (ITED)</li> </ul>
	10.ª- Sistemas de extinção de incêndios, de segurança e de deteção	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico de eletrónica e telecomunicações, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico de segurança, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico de proteção civil, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>11.<sup>a</sup> - Instalações de elevação</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> </ul>
--	---

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
	12. <sup>a</sup> - Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnico de instalação e manutenção de sistemas de climatização (TIM), nos termos do Sistema de Certificação Energética (SCE)</li> </ul>
	13. <sup>a</sup> – Estações de tratamento ambiental	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> </ul>
	14. <sup>a</sup> – Redes e ramais de distribuição de gás, instalações e aparelhos a gás	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Técnico de gás da entidade instaladora de gás, nos termos do respetivo regime jurídico</li> </ul>
	<p>???? LAPSO????</p> <p>15.<sup>a</sup> – Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustível</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico mecânico sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro químico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro químico sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro químico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro químico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro químico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico químico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico químico sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico químico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico químico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico químico, apenas classe 6</li> </ul>
	16. <sup>a</sup> - Redes de ar comprimido e vácuo	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sênior, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>17.<sup>a</sup> – Gestão técnica centralizada</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
--	--	--

	<p>18.<sup>a</sup> - Outras instalações mecânicas e eletromecânicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro mecânico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 13 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro eletrotécnico, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência especialista, até à classe 9</li> </ul>
--	---	--

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de energia e sistemas de potência, apenas classe 6</li> </ul>
5. <sup>a</sup> - Outros trabalhos	1. <sup>a</sup> - Demolições	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Arquiteto com pelo menos 10 anos de experiência até à classe 9</u></li> <li>• <u>Arquiteto até à classe 8</u></li> </ul>
	<p>2.ª - Movimentação de terras</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> </ul> <p style="text-align: center;">Engenheiro técnico de geotecnia e minas, apenas classe 6</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Arquiteto com pelo menos 10 anos de experiência até á classe 9</u></li> </ul> <p style="text-align: center;"><u>Arquiteto até á classe 8</u></p>
	<p>3.<sup>a</sup> - Túneis e outros trabalhos de geotecnia</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico civil sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil com, pelo menos cinco anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, até à classe 6</li> <li>• Licenciado em geologia, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas com, pelo</li> </ul>
--	--	--

		<p>menos, cinco anos de experiência, até à classe 8</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>4.ª - Fundações especiais</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Licenciado em geologia, até à classe 7</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe</li> </ul>

		<p>9</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas, com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas com, pelo menos, 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>5.<sup>a</sup> - Reabilitação de elementos estruturais de betão</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li>   <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>6.<sup>a</sup> - Paredes de contenção e ancoragens</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas sênior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas, com 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas, com 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>7.<sup>a</sup> - Drenagens e tratamento de taludes</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sênior, até à classe 9</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas, com 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro de geologia e minas, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas especialista, até à classe 9</li> </ul>
--	--	---

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas, com 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas , com 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico de geotecnia e minas, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>8.<sup>a</sup> - Armaduras para betão armado</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• <u>Arquitecto com, pelo menos 10 anos de</u></li> </ul>

		<p><u>experiência, até à classe 9</u></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Arquiteto, <del>apenas até à classe 68</del></li> </ul>
	<p>9.ª - Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro de materiais, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro metalúrgico, apenas classe 6</li> </ul>
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> </ul>

	<p>10.<sup>a</sup> - Cofragens</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Arquiteto, apenas classe 6</li> </ul>
	<p>11.<sup>a</sup> - Impermeabilizações e isolamentos</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> </ul>

		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos de experiência, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos, 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• <u>Arquitecto com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</u></li> <li>• <del>Arquiteto, apenas até à classe 6</del></li> </ul>
	<p>12.<sup>a</sup> - Andaimos e outras estruturas provisórias</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil conselheiro, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil com, pelo menos, 10 anos de experiência até à classe 9</li> <li>• Engenheiro civil, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil especialista, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil sénior, até à classe 9</li> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 13 anos</li> </ul>

		<p>de experiência, até à classe 9</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Engenheiro técnico civil, com, pelo menos 5 anos de experiência, até à classe 8</li> <li>• Engenheiro técnico civil, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro mecânico, apenas classe 6</li> <li>• Engenheiro técnico mecânico, apenas classe 6</li> <li>• <u>Arquitecto com, pelo menos 10 anos de experiência, até à classe 9</u></li> <li>• <u>Arquiteto, até à classe 8</u></li> </ul>
--	--	--

Nota relativa às qualificações de licenciatura:

- 1 - Sem prejuízo da aplicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, as qualificações das licenciaturas referidas no presente Anexo são comprovadas pela exibição de diploma português de licenciatura ou comprovativo de equivalência obtida em Portugal, nos termos da lei.
- 2 - O disposto nos pontos anteriores não prejudica o exercício das atividades em causa por profissionais em livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos estatutos dos profissionais em causa.»